

PODER JUDICIÁRIO



PODER JUDICIÁRIO

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

APELAÇÃO CÍVEL Nº 340856-26.2015.8.09.0051 (201593408560)

COMARCA DE GOIÂNIA

3ª CÂMARA CÍVEL

APELANTE : BANCO BRADESCO S/A

APELADO : GUARDA BARCOS ARAGUAIA E LOCAÇÕES LTDA

RELATOR : Juiz EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **BANCO BRADESCO S/A** (f. 129/141), já qualificado, contra a sentença de f. 122/127, proferida pelo Dr. Rodrigo de Silveira, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, nos autos da *ação declaratória de nulidade de títulos e inexistência de débito c/c indenização por danos morais* proposta em seu desfavor por **GUARDA BARCOS ARAGUAIA E LOCAÇÕES LTDA**, ora apelado.

O autor **Guarda Barcos Araguaia e Locações Ltda** narrou, na petição inicial, ser correntista do **Banco Bradesco S/A**, cujo gerente o teria informado, no mês de agosto de 2015, sobre a existência de três cédulas de crédito bancário em nome da empresa, embora sem assinatura do representante legal, nem de testemunhas, mas apesar das irregularidades nos títulos, estaria sendo cobrado de valores não contratados e sendo ameaçado de inclusão de seus dados no rol de devedores, razão pela qual, acionou a jurisdição, visando, em síntese, a decretação da nulidade dos documentos e a indenização por dano moral.

PODER JUDICIÁRIO



PODER JUDICIÁRIO

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

Transcorrido o regular trâmite processual, foi proferida a sentença de mérito, cujo dispositivo traz o seguinte teor:

“Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para manter a medida liminarmente deferida às fls. 46/48, tornando-a definitiva; declarar a nulidade das Cédulas de Crédito Bancário de fls. 19/39, bem como das cobranças e eventuais protestos dela decorrentes e condenar o réu a pagar à autora indenização a título de danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a citação; e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Haja vista que a requerente decaiu de parte mínima de seus pedidos, condeno exclusivamente o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em observância ao disposto na literalidade dos arts. 86, parágrafo único, e 85, § 2º, do supramencionado diploma legal.” (f. 127)

Insatisfeito, o **BANCO BRADESCO S/A** interpõe recurso apelatório (f. 129/141), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, aduzindo que a sua condição é a de endossatário, como mandatário da sacada e assim, não poderia ser responsabilizado, motivo pelo qual, requer a sua exclusão da relação processual.

Alega que a autora apenas argumentou, mas não demonstrou, por meio de provas lícitas e concretas, a ocorrência do dano, reiterando que ele, apelante, *“(...) não poderia ser responsabilizado por um*

PODER JUDICIÁRIO



PODER JUDICIÁRIO

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

ato ao qual não deu causa. Pois, o banco agiu dentro do exercício regular de um direito seu, nada fazendo na sua forma culposa ou dolosa (...)" (f. 138).

Verbera que o valor da indenização deveria se embasar na culpa comprovada, não podendo ser presumida, observando-se, também, o princípio da proporcionalidade, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

Ao final, requer o provimento do seu recurso, para que seja julgada improcedente a demanda, caso contrário, seja reduzido o valor da indenização pelo dano moral.

Documentos f. 142/148.

Preparo f. 149/150.

Contrarrazões f. 154/157.

É o relatório.

Goiânia, 26 de janeiro de 2.016.

EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES

Relator – Juiz Substituto em 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO



PODER JUDICIÁRIO

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

APELAÇÃO CÍVEL Nº 340856-26.2015.8.09.0051 (201593408560)

COMARCA DE GOIÂNIA

3ª CÂMARA CÍVEL

APELANTE : BANCO BRADESCO S/A

APELADO : GUARDA BARCOS ARAGUAIA E LOCAÇÕES LTDA

RELATOR : Juiz EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de apelação interposta por **BANCO BRADESCO S/A** contra a sentença de f. 122/127, proferida pelo Dr. Rodrigo de Silveira, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, nos autos da ação declaratória de nulidade de títulos e inexistência de débito c/c indenização por danos morais proposta em seu desfavor por **GUARDA BARCOS ARAGUAIA E LOCAÇÕES LTDA**, sendo declarada a nulidade das Cédulas de Crédito Bancário de f. 19/39, bem como das cobranças e eventuais protestos dela decorrentes e o réu sendo condenado a pagar indenização de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) à parte autora a título de danos

morais, impondo-se ao apelante, também, o pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Da ilegitimidade passiva.

À vista da situação alegada pelo apelante, faz-se necessário esclarecer sob qual forma de endosso a instituição financeira recebeu o título de crédito, para que seja possível estabelecer se ele teve ou não responsabilidade pelo protesto indevido e pela inscrição dos dados da apelada no rol de devedores.

O apelante alega que estaria atuando como mandatário da sacada, na condição de endossatário e como tal, não poderia ocupar o polo passivo da demanda.

Da análise dos documentos de f. 19/39, os dados do credor vistos nos títulos juntados pela empresa apelada correspondem justamente aos do ora apelante **Banco Bradesco S/A**, este, inclusive, nas razões recursais, em momento algum, lança censura sobre os referidos documentos, não oferece o nome do suposto credor-mandante, não faz qualquer referência de que os títulos tivessem a ele sido entregues como garantia da dívida (obviamente apontado o pertinente suporte probatório), apenas alegando a sua condição de mandatário.

Isto posto, e com suporte na documentação juntada pela parte adversa às f. 19/39, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Da caracterização do dano moral.

O magistrado *a quo*, no *decisum* objurgado (f. 125), alertou para o fato de que o apelante não teria impugnado especificamente a assertiva do apelado, no sentido de que estaria sendo cobrado por valores que não devia e "*jamais contratou tais títulos e tem sofrido ameaça de ter seu nome incluso no rol dos maus pagadores – fls. 03*", acrescentando que "*inclusive, há de ser corroborado pela ausência de quaisquer assinaturas no bojo dos contratos propriamente ditos*". (f. 125)

De sua banda, o apelante, mesmo tendo plena ciência sobre o teor da sentença invectivada, optou por reafirmar que não poderia ser responsabilizado por ato que não deu causa e, ainda, que teria agido dentro do seu exercício regular de direito, deixando de enfrentar os fundamentos explicitados na sentença em seu desfavor e mais uma vez, ignorou os documentos que deram suporte ao pleito do autor/apelado.

Pode se **conferir no documento reproduzido à f. 53** que os dados da empresa apelada realmente encontravam-se inseridos no SERASA na data de 27/07/2015 por conta dos contratos impugnados e foram excluídos em 28/12/2015, mediante providência do apelante, em cumprimento à decisão liminar proferida às f. 46/48.

Em relação à prova do dano moral sofrido pelo apelado, o Superior Tribunal de Justiça assevera que "*nos casos de protesto indevido de título **ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes**, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, **prescinde de prova**, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.*" (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY



ANDRIGHI, DJe 17/12/2008, g.). No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1080136/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 20/03/2009 AgRg no Ag 1062888/SP; Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 08/10/2008.

Tratando-se de dano moral *in re ipsa*, situação que não exige a comprovação do dano sofrido, restando demonstrada a indevida inscrição no rol de devedores, como no caso dos autos, tem-se caracterizado o dano moral indenizável.

Da verba indenizatória estipulada.

O Juiz Singular condenou o apelante ao pagamento de indenização de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) à parte autora, a título de danos morais.

O apelante insurge-se contra o referido valor, arguindo que o mesmo deveria se embasar na culpa comprovada e não presumida, reprisando argumento analisado no tópico anterior, avocando o princípio da proporcionalidade, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

Há que se ressaltar que o entendimento prevalecente nas jurisprudências dos Tribunais é no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a persistir na conduta irregular, cuidando, por outro lado, de se evitar que o valor arbitrado não provoque o enriquecimento sem causa, tampouco se mostre insignificante, descumprindo a sua função pedagógica.



Eis o entendimento firmado por este Tribunal de Justiça em situações análogas:

APELAÇÃO CÍVEL. DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LINHA DE TELEFONIA FIXA NÃO SOLICITADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL RECONHECIDO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. CABIMENTO. RELAÇÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. 1. (...) 3. Deve ser reconhecida a responsabilidade da empresa de telefonia, pelos danos morais sofridos pela Apelante/consumidora face à inserção indevida de seu nome no Serasa. 4. O valor da verba indenizatória deve respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a proporcionar a compensação pelos prejuízos suportados e desestimular a concessionária a persistir na prática de atos lesivos. **No caso, demonstra-se adequada a redução do valor arbitrado, para R\$ 8.000,00 (oito mil reais).** (...) RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E, PARCIALMENTE, PROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 426004-87.2013.8.09.0014, Rel. DES. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 15/09/2016, DJe 2117 de 23/09/2016, g.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. 1-(...) 2- Prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome do autor se configura in re ipsa, ou seja, independentemente de prova, sendo que notificação enviada para endereço comprovadamente diverso daquele em que reside a parte notificada não tem o condão de tornar a parte ciente a respeito da inscrição nos cadastros de inadimplentes. **4- Apresenta-se razoável o valor de oito mil reais (R\$8.000,00) fixado para indenização por danos morais em caso de indevida inscrição no nome da parte no rol de inadimplentes, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.** APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 363217-37.2015.8.09.0051, Rel. DR(A). SERGIO MENDONCA DE ARAUJO, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 07/07/2016, DJe 2069 de 15/07/2016, g.)

PODER JUDICIÁRIO



PODER JUDICIÁRIO

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

O valor estipulado em primeiro grau mostra-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, apto a responder pelos transtornos impostos à vítima. Não se constitui em pesado ônus ao apelante e não implica enriquecimento sem causa, apresentando-se adequado às peculiaridades do caso concreto.

Na confluência do exposto, CONHEÇO do apelo e NEGO-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença invectivada em seus exatos termos.

É como voto.

Goiânia, 14 de fevereiro de 2017.

Juiz EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES

Relator em Substituição

PODER JUDICIÁRIO



PODER JUDICIÁRIO

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

APELAÇÃO CÍVEL Nº 340856-26.2015.8.09.0051 (201593408560)

COMARCA DE GOIÂNIA

3ª CÂMARA CÍVEL

APELANTE : BANCO BRADESCO S/A

APELADO : GUARDA BARCOS ARAGUAIA E LOCAÇÕES LTDA

RELATOR : Juiz EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULOS E INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONDIÇÃO DE MANDATÁRIO NÃO COMPROVADA. REJEIÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. DANO MORAL CARACTERIZADO INDEPENDENTEMENTE DE PROVA. VERBA INDENIZATÓRIA. PROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO. 1 - A mera alegação do apelante de que estaria atuando como mandatário da sacada, na condição de endossatário, sem especificar quem seria o mandante e sem enfrentar os documentos trazidos pela parte adversa, dando conta de ser ele (apelante) o titular do crédito, que resultou na ação indenizatória em seu desfavor, é o quanto basta para derrubar a sua tese de ilegitimidade passiva. 2 - Provada nos autos os dados da empresa apelada foram indevidamente inscritos no SERASA, vez que baseada em contratos não firmados pela vítima, cujos documentos não foram impugnados pelo apelante, caracterizado o dano

moral indenizável, o qual, devido à sua natureza *in re ipsa*, independe de produção de prova do prejuízo sofrido decorrente do ato de inscrição. **3** - A fixação da verba indenizatória, de acordo com a jurisprudência, guarda em si a função pedagógica de desestimular a reiteração da conduta irregular, de um lado, e de outro lado, busca evitar que o valor arbitrado seja insignificante ou que provoque o enriquecimento sem causa. Neste contexto, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) arbitrado pelo juízo de origem não importa em impacto negativo ao patrimônio do apelante e mostra-se de acordo com o entendimento jurisprudencial que versa sobre o tema.

APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº **340856-26.2015.8.09.0051 (201593408560)**, Comarca de Goiânia.

ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível da terceira turma julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **em conhecer e desprover** o recurso, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do Relator, o Des. Itamar de Lima e a

PODER JUDICIÁRIO



PODER JUDICIÁRIO

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

Desa. Beatriz Figueiredo Franco.

Presidiu a sessão o Des. Gerson Santana Cintra.

Presente a ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Lívia Augusta Gomes Machado.

Goiânia, 14 de Fevereiro de 2017.

Juiz EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES

Relator em Substituição